



Proc.: 01699/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1.699/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município do Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (34,56%), salvo dos recursos do FUNDEB (91,14%), na Remuneração e Valorização do Magistério (72,61%); na Saúde (23,73%); no repasse ao Poder Legislativo (6,98%); no Gasto com Pessoal consolidado (56,43%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) insuficiência Financeira para cobertura de obrigações (passivos financeiros) no valor de R\$ 652.080,20; 2) entesouramento de 8,86% dos recursos do Fundeb quando o permitido é de 5% do total recebido no exercício; 3) divergência de R\$ 65.319,49 no saldo financeiro das contas do FUNDEB; 4)

Acórdão APL-TC 00129/21 referente ao processo 01699/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 5) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela não aprovação, precedentes do Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 – Processo n. 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17 – Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 – Processo n. 1643/2018 e Parecer Prévio PPL-TC 00064/18 – Processo n. 1675/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari-RO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do município no terceiro ano do mandato (mandato 2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento apresentadas pelos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton** - CPF nº 581.113.289-15, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) **pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações**, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ 652.080,20, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

b) **pela não aplicação mínima de 95% dos recursos do Fundeb no exercício de competência**, contrariando o disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

c) **pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo** no valor de R\$ 65.319,49, contrariando o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007;

e) **pelo não atendimento das seguintes determinações e recomendações**, como demonstrado pela unidade técnica do Tribunal: **VIII**. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; **VIII**. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; **VIII**. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; **X**. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; **XIII**. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, “d”; **XV**. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, “g”; **XVI**. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, “h”; **XVIII**. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, “a”; **XIX**. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar que a **Gestão Fiscal** do município de Vale do Anari/RO, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton** - CPF nº 581.113.289-15, **deixou de atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00**, em razão das irregularidades verificadas nos autos, quais sejam: insuficiências financeiras para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2019, em infringência aos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III. Determinar ao Senhor **Anildo Alberton**, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) **Demonstre a aplicação**, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e **comprove** perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;

b) **intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a **baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01%** do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

c) **edite/altere** a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

d) **mantenha o resultado financeiro em equilíbrio**, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

e) **abstenha-se** de utilizar recursos vinculados para arcar com despesas alheias ao objeto do Fundeb, fato que gera divergências nos saldos das contas do Fundo e enseja a restituição de valores;

f) **aplique** os recursos do Fundeb na proporção de, no mínimo, 95% dos recursos recebidos no exercício, de forma a não configurar o entesouramento dos ditos recursos;

g) **cumpra** as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: **VIII**. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; **VIII**. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; **VIII**. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; **X**. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; **XIII**. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, d; **XV**. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, “g”; **XVI**. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, h; **XVIII**. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, “a”; **XIX**. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX, os quais não foram cumpridas e/ou em andamento, de forma que implemente e comprove nas

Acórdão APL-TC 00129/21 referente ao processo 01699/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01699/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contas subsequentes, cujas consequências da inobservância serão sindicadas nas contas do exercício seguinte (2020);

IV. Alertar o atual Prefeito de Vale do Anari, Senhor **Anildo Alberton**, ou quem lhe faça as vezes, para que, nos termos dos art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), envide esforços em efetuar os repasses das contribuições e parcelamentos nas datas aprazadas, a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária;

V. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos senhores **Anildo Alberton** - Prefeito Municipal e **Renato Rodrigues da Costa** - Controlador Interno, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br

VI. Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, **arquivem-se** os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1.699/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município do Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari-RO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor **Anildo Alberton** - CPF nº CPF n. 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do município no terceiro ano do mandato (mandato 2017/2020), encaminhadas, tempestivamente, a esta Corte de Contas no dia 20.5.2020 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).

2. As contas incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

3. A análise nos balanços gerais do município, para fins de manifestação da opinião, versou sobre as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) na data de 20.5.2020.

4. A auditoria realizada pela unidade técnica visou avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício em tela quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

5. A unidade técnica, em análise da documentação que compôs a prestação de contas, identificou três achados de auditoria que demandou chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício, de forma que emitiu relatório técnico preliminar (ID 947000), *in verbis*:

3. Conclusão

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, destacamos os seguintes achados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 no montante de R\$652.080,20(descrito no achado A1);
 - ii. Entesouramento de 8,86% dos recursos do Fundeb, quando o máximo permitido é 5% do total recebido no exercício (descrito no achado A2);
 - iii. Divergência de R\$65.319,49 no saldo financeiro do Fundeb (detalhado no achado A3).
- (...).

6. Acatando a proposta da unidade técnica, foi expedida a Decisão n. 0083/2020-GABEOS para definir a responsabilidade senhor Anildo Alberton, CPF n.581.113.289-15, Prefeito do município do Vale do Anari, e determinar a emissão do Mandado de Audiência a fim de que o prefeito apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários à elisão dos apontamentos, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal (ID 955067).

7. O Departamento do Pleno do Tribunal, para cumprir a decisão, fez expedir o Mandado de Audiência n. 480/2020, que foi recebido pelo Controlador-Geral do município em 17.11.2020 (ID 971465), cujas justificativas foram apresentadas pelo prefeito em 16.12.2020 (ID 978368).

8. Em análise das justificativas, a unidade técnica entendeu não supridas as irregularidades inicialmente apontadas, e encaminhou a seguinte proposta de parecer prévio (ID 999115):

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, (CPF n. 581.113.289-15), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 1º, III e art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, e com fundamento no artigo 14, inciso I e II, da Resolução nº 278/2019, em função das seguintes ocorrências: (i) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face da insuficiência financeira; (ii) Infringência ao disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007, pela não aplicação mínima de 95% dos recursos do Fundeb no exercício de competência; (iii) Infringência ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo.

7.2. Alertar à Administração do Município acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

7.3. Alertar ao Chefe do Poder Executivo que, nos termos dos art. 40 da Constituição Federal de 1988(Princípio do Equilíbrio Atuarial), envide esforços em efetuar os repasses das contribuições e parcelamentos nas datas aprazadas a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária;

7.4. Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL –TC 00438/18 (item IV, alíneas d, f, g e h, item V, alínea a e item IX) referente ao Processo n. 02144/17 e Acórdão APL –TC 00518/18 (itens IV, 4.1 e VII) referente ao Processo n. 01826/18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.5. Determinar à Administração que, nos termos do §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, restitua aos cofres do Fundeb o valor de R\$434.440,36, aplique no exercício seguinte à recomposição, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas;

7.6. Determinar à Administração que, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, que aplique os recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas

7.7. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

7.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; 7.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

9. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n. 0062/2021-GPGMPC, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas anuais do município de Vale do Anari, sob a responsabilidade do senhor Anildo Alberton – Prefeito Municipal, com determinações, nos seguintes termos (ID 1016334):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Anildo Alberton – Prefeito do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ 652.080,20, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

b) Infringência ao disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007, pela não aplicação mínima de 95% dos recursos do Fundeb no exercício de competência;

c) Infringência ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo.

d) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, haja vista que representou 5,01% do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), proporção baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.

Acórdão APL-TC 00129/21 referente ao processo 01699/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) **Não atendimento das seguintes determinações e recomendações**, como demonstrado no corpo deste parecer: VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, d ; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, g ;XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, h; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, a; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX.

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) dê cumprimento aos Acórdãos APL –TC 00438/18 –Processo n. 02144/17 e APL –TC 00518/18-Processo n. 01826/18;

b) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

c) atente-se para os alertas e determinações expedidos pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (ID 999115), com exceção da determinação constante no item 7.5, pelas razões expostas no bojo deste parecer;

d) abstenha-se de utilizar recursos vinculados para arcar com despesas alheias ao objeto do Fundeb, fato que gera divergências nos saldos das contas do Fundo e enseja a restituição de valores;

e) aplique os recursos do Fundeb na proporção de, no mínimo, 95% dos recursos recebidos no exercício, de forma a não configurar o entesouramento dos ditos recursos;

f) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

g) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

h) pela expedição de alerta ao atual Prefeito, ou seu sucessor, no sentido de que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação das contas a partir do exercício seguinte (2020);

III) pela expedição de alerta ao atual Prefeito, ou seu sucessor, no sentido de enviar esforços em efetuar os repasses previdenciários das contribuições e parcelamentos nas datas aprazadas, a fim de que o gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária, sob pena de reprovação das contas vindouras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É o necessário relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Examinam-se os autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Vale do Anari-RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor **Anildo Alberton**, Prefeito do município, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal – LOTCERO).

11. O escopo de análise das contas anuais se debruçou sobre os indicadores orçamentários, fiscais e financeiros, a execução orçamentário-financeira e do Balanço Geral do Município e o monitoramento das determinações e recomendações dadas em contas anuais anteriores, e sobretudo quanto a três achados de auditoria sobre a insuficiência financeira, entesouramento e divergência no saldo dos recursos do Fundeb. Ao fim, a unidade técnica do Tribunal concluiu que as contas merecem receber o parecer prévio pela não aprovação (ID964355).

12. O Ministério Público de Contas convergiu integralmente com a unidade técnica pela expedição de parecer prévio pela não aprovação das contas, divergiu, porém, em relação à necessidade de restituir ao Fundeb o valor de R\$ 434.440,36 por não ter sido computado nos exercícios de 2018 e 2019 e se referir a restos a pagar sem fonte vinculada (ID 1016334).

13. Nesse passo, segue-se ao exame dos aspectos constitucionais e legais atinentes às contas anuais de governo do município de Vale do Anari do exercício de 2019, elaborados e apresentados pela unidade técnica do Tribunal (ID 999115):

1. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

14. A análise dos indicadores *visa agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pelo Tribunal e Legislativo sintetizando os principais indicadores da Administração Municipal*, cujos dados foram extraídos dos demonstrativos publicados e enviados pelo município ao Tribunal, de sorte que, dada a clareza das análises dos indicadores pelo órgão instrutivo, serão colacionadas como fundamentos de decidir, e, caso necessário, feitos alguns esclarecimentos complementares.

2.1.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	23.965.546,98	29.409.931,57	30.601.315,14
2. Despesas Correntes	21.923.147,31	26.196.853,42	25.298.441,54
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	2.042.399,67	3.213.078,15	5.302.873,60
4. Receitas de Capital Arrecadadas	2.013.467,17	459.600,00	1.660.001,26
5. Despesas de Capital	1.928.479,00	2.521.225,35	2.167.526,63
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	84.988,17	-2.061.625,35	-507.525,37
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	25.979.014,15	29.869.531,57	32.261.316,40
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	23.851.626,31	28.718.078,77	27.465.968,17
9. Refinanciamento			
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	2.127.387,84	1.151.452,80	4.795.348,23

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Destacamos a composição do superávit apurado onde o déficit do orçamento de capital é suportado pelo o superávit do orçamento corrente, indicando uma situação positiva, visto que, os recursos correntes estão financiando os investimentos. A análise do resultado orçamentário não deve ser avaliada de forma isolada devendo ser complementada pela análise do desempenho das receitas e despesas orçamentárias.

2.1.1. Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 32.261.316,40, o equivalente a 103,44% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	28.128.876,83	30.601.315,14	108,79
Receita Tributária	1.306.048,40	1.519.521,55	116,34
Receita de Contribuições	2.415.000,00	3.295.140,69	136,44
Receita Patrimonial	3.022.117,00	2.083.704,82	68,95
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	295,77	0,00
Transferências Correntes	20.995.467,60	23.659.095,57	112,68
Outras Receitas Correntes	390.243,83	43.556,74	11,16
Receitas de Capital	3.059.925,20	1.660.001,26	54,24
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	3.059.925,20	1.660.001,26	54,24
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total	31.188.802,03	32.261.316,40	103,44

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

O resultado da arrecadação das receitas realizadas, com o percentual de 103,44% sobre as receitas estimadas, representa um indicador satisfatório de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o período, assim como, sinaliza a possibilidade de cumprimento dos programas de governo definidos para o período.

2.1.3. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor –IPCA.

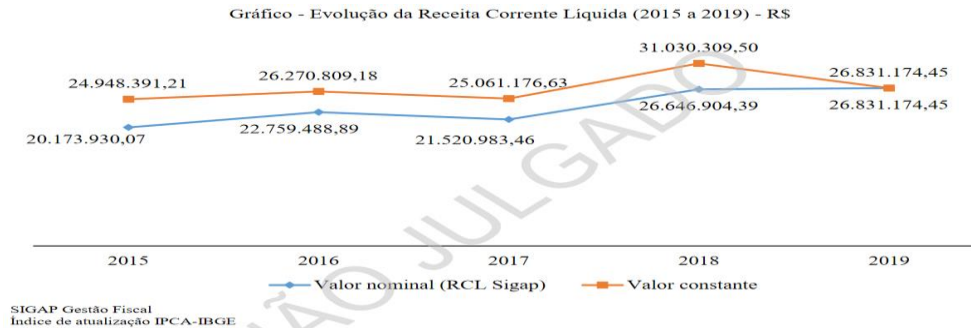
Acórdão APL-TC 00129/21 referente ao processo 01699/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Observa-se, que ao longo do período analisado (2015 a 2019) houve um aumento da RCL em valores nominais e constantes, exceto no ano de 2017, quando o município apurou redução da RCL em ambos os valores e em 2019 quando a municipalidade experimentou uma leve redução de pouco menos de 5% no valor constante.

2.1.4. Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Tabela - Composição da receita tributária (2017 a 2019) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	720.565,98	2,78	770.560,16	2,58	1.355.635,65	4,20
IPPU	97.108,79	0,37	106.126,45	0,36	246.216,18	0,76
IRRF	388.751,52	1,50	325.549,97	1,09	538.475,16	1,67
ISSQN	173.938,20	0,67	291.072,47	0,97	525.641,26	1,63
ITBI	60.767,47	0,23	47.811,27	0,16	45.303,05	0,14
Taxas	105.322,28	0,41	95.543,91	0,32	163.885,90	0,51
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	825.888,26	3,18	866.104,07	2,90	1.519.521,55	4,71
Total de Receita Arrecadada	25.944.452,70	100,00	29.869.531,57	100,00	32.261.316,40	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Os dados revelam o baixo percentual (4,71%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União. Contudo, cabe ressaltar que, embora o percentual da arrecadação derivado das receitas próprias do município ainda seja tímido, verificamos que a municipalidade experimentou um aumento de aproximadamente 63% na arrecadação destes tributos em comparação ao exercício anterior (2018).

2.1.5. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Acórdão APL-TC 00129/21 referente ao processo 01699/20

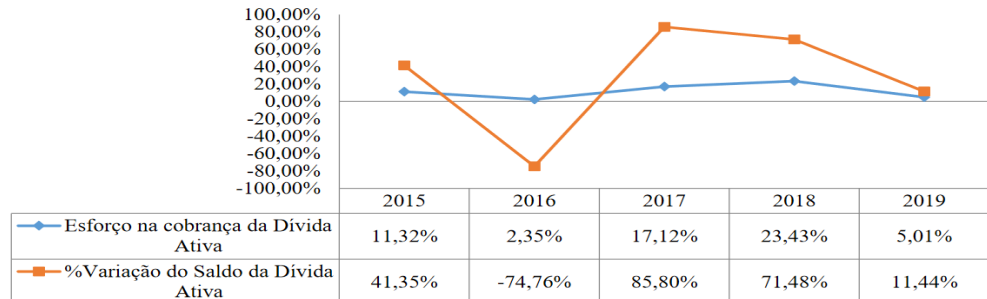
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



O gráfico demonstra que, quanto a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, alcançou o percentual de 5,01% do estoque existente ao final do exercício de 2018, inferior ao que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de 23,43%; há que se ressaltar que o estoque existente no exercício financeiro de 2018 aumentou num percentual de 11,44% para o exercício de 2019.

15. Este ponto mereceu destaque tanto da unidade técnica quanto do MPC. De fato, verifica-se o baixo percentual de recuperação de Créditos de Dívida Ativa – CDA por parte do município. Em comparação com o ano anterior (2018), o decréscimo foi de 78,62%. Na gestão do atual prefeito, nos três primeiros anos (2017 a 2019), o esforço na arrecadação mantendo-se, na média, em apenas 13,19%.

16. Ainda que houvesse a determinação para se utilizar da sistemática de protestar os títulos da CDA nos Cartórios de Protestos (item IV, 4.4, do Acórdão APL-TC 00347/19, Processo 01145/2019 – prestação de contas de 2018), o jurisdicionado já havia implementado o Convênio n. 026/2013 entre o Poder Executivo e o Instituto de Protestos de Títulos do Brasil de Rondônia, e afirmou que, somente a partir de 2018, atuou ativamente nas ações de protestos extrajudiciais (fl. 52 do ID 999115). Contudo, conforme os dados acima, essa atuação, a rigor, foi desprezada em 2019 com a redução de 78,62% na arrecadação. A continuar pequeno o esforço na arrecadação nos anos posteriores, pode afetar as futuras contas anuais, nos termos do §1º do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.

17. De mais a mais, como foi atendida parcial a determinação do Tribunal, aliado a arrecadação dos créditos de dívida ativa de apenas 5%, abaixo dos 20% tidos como razoável pelo Tribunal, esse apontamento caracteriza ressalvas nas contas conforme entendimento do Tribunal (Acórdão APL-TC 00357/20 - processo n. 01973/20 e Acórdão APL-TC 00347/20 - processo n. 01713/20), sem prejuízo de reiterar a ordem para que o prefeito, após avaliar a falha nos controles administrativos, utilize o procedimento de protestos dos títulos da dívida ativa, a fim de que possa incrementar a arrecadação dos créditos do município, sob pena de, nas futuras contas, se não cumprida, receber o carimbo de contas irregulares, inteligência do §1º do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.

18. Nesse sentido, em adesão aos órgãos instrutivos do Tribunal, entendo ser necessário implementar melhorias no controle da dívida ativa pelo município, sobretudo pela implementação do procedimento de protestos e de normativo interno para as seguintes rotinas: *a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

2.1.6. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica.

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	26.664.997,13	25.298.441,54	94,87
Pessoal e Encargos Sociais	17.615.844,24	17.163.694,92	97,43
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	9.049.152,89	8.134.746,62	89,89
Despesas de Capital	2.615.005,50	2.167.526,63	82,89
Investimentos	2.412.578,60	2.037.683,29	84,46
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	202.426,90	129.843,34	64,14
TOTAL	29.280.002,63	27.465.968,17	93,80

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

As despesas correntes empenhadas representaram 94,87% das despesas correntes fixadas, enquanto as despesas de capital representaram 82,89% dos valores inicialmente fixados, demonstrando razoável desempenho na execução da despesa de investimentos da Administração, comparativamente com o planejado.

2.1.7. Análise da despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, temos a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática.

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017 a 2019) - R\$

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	967.373,89	4,28	934.037,70	3,44	1.055.329,63	4,06
Administração	3.838.934,49	16,97	4.707.873,23	17,34	5.391.410,91	21,35
Assistência Social	703.144,66	3,11	788.500,24	2,90	1.285.679,72	6,34
Previdência Social	1.054.548,21	4,66	1.275.957,88	4,70	1.624.565,51	5,91
Saúde	5.515.543,04	24,38	7.170.642,45	26,41	6.056.892,56	22,53
Educação	7.596.727,66	33,58	7.983.738,31	29,40	8.165.040,20	29,86
Urbanismo	327.947,71	1,45	360.806,00	1,33	368.265,14	1,44
Gestão Ambiental	0,00	0,00	0,00	0,00	4.694,88	0,02
Agricultura	363.944,03	1,61	395.597,03	1,46	870.389,86	5,32
Energia	20.835,50	0,09	15.436,70	0,06	10.677,85	0,04
Transporte	1.732.914,91	7,66	2.814.735,33	10,37	996.589,29	5,04
Desporto e Lazer	0,00	0,00	520.824,78	1,92	4.257,00	0,02
Encargos Especiais	499.827,54	2,21	180.889,00	0,67	129.843,34	0,47
Total	22.621.741,64	100,00	27.151.125,37	100,00	27.465.968,17	100,00

Fonte: Gestão Fiscal

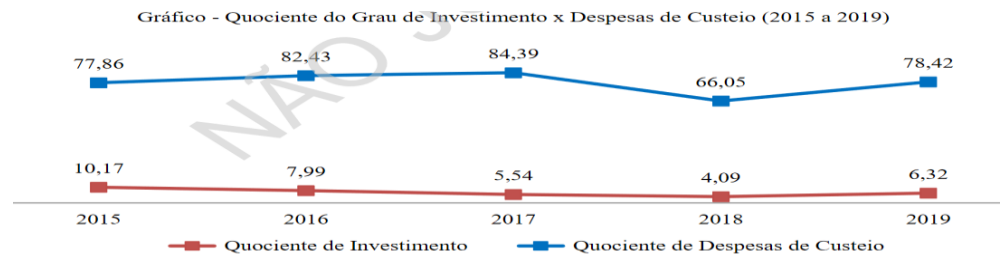
Do conjunto de despesas executadas, analisadas por função de governo, as três mais relevantes são: Educação (29,86%), Saúde (22,53%) e Administração (21,35%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.1.8. Grau de Investimento versus Despesas de Custeio

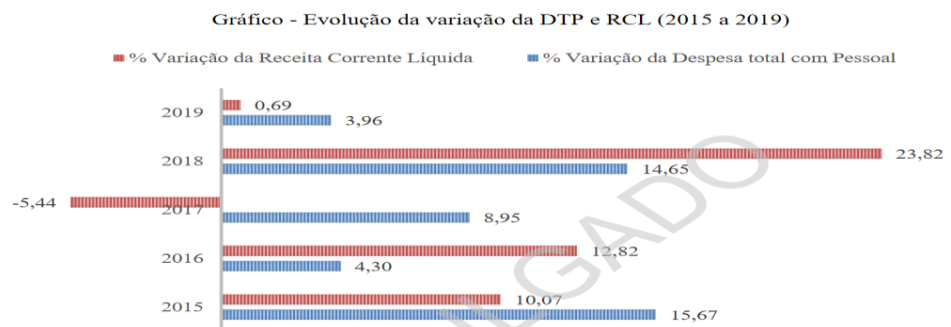
A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total estão sendo aplicados nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.



As Despesas de Custeio absorveram 78,42% e as Despesas de Capital 6,32% do total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio. Em relação ao exercício anterior, verificamos aumento nos gastos de custeio e também nos de investimentos.

2.1.9. Despesa total com Pessoal versus RCL

Outro importante indicador para fins de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, é o indicador de variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL). O gráfico a seguir apresenta a evolução nos cinco últimos exercícios (2015 a 2019).



Destacamos que em 2019 o crescimento da Despesa Total com Pessoal foi superior ao crescimento da Receita Corrente Líquida e, ainda, que o crescimento da Receita Corrente Líquida bem como da Despesa Total com Pessoal foi inferior ao apresentado no exercício de 2018.

2.1.10. Análise do estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas (obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada

Acórdão APL-TC 00129/21 referente ao processo 01699/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

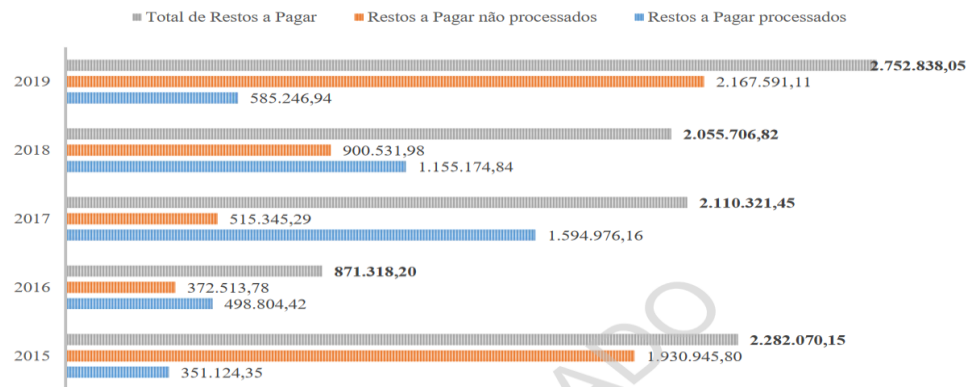
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pela Administração), mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas empenhadas, mas não liquidadas. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos três anos.

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam apenas 7,90% dos recursos empenhados (R\$27.465.968,17) mantendo-se dentro do percentual de 10% assim como no exercício anterior (7,16%). Destacamos que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

2.1.11. Resultado Atuarial

O resultado atuarial é obtido mediante a comparação das projeções atuariais (passivos) e os recursos garantidores (ativos) existentes em determinado momento, neste caso no encerramento do exercício. As projeções atuariais também são conhecidas como provisões matemáticas previdenciárias e são obtidas na avaliação atuarial, que é um estudo matemático e probabilístico da ciência atuarial na qual o profissional atuário se utiliza de dados (financeiros, econômicos, demográficos, biométricos) e métodos para estimar os valores dos benefícios concedidos e os benefícios a conceder no futuro, ou seja, o compromisso total do plano de benefícios.

O saldo da provisão matemática, por representar passivos já descontados das receitas futuras, deve, portanto, coincidir com o saldo dos ativos garantidores constituídos (recursos garantidores) para que um regime previdenciário esteja em equilíbrio.

Conforme a Avaliação Atuarial, o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário de R\$19.704.105,13.

Tabela – Resultado atuarial do exercício

Descrição	Valor em 31.12.2019
Reserva Matemática benefícios já concedidos	6.040.278,17
Reserva Matemática benefícios a conceder	27.929.775,52
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2018)	33.970.053,69
Ativos em 31.12.2018	14.265.948,56
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-19.704.105,13
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial 2019, data-base 31/12/2018.

Destacamos que a posição do passivo de 31.12.2018 está desatualizada em 12 meses do saldo do Ativo no balanço de 2019, portanto há uma divergência temporal entre a posição das duas informações, prejudicando essa a comparabilidade. Os dados da avaliação atuarial demonstram ainda, comparativamente nos últimos três exercícios, os seguintes resultados atuariais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Comparativo do resultado atuarial dos últimos três exercícios

Ano de realização do Cálculo Atuarial	2017	2018	2019
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	-8.798.738,54	-11.991.634,89	-19.704.105,13
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC
Evolução do déficit	-11%	36%	64%

Fonte: Avaliação Atuarial 2018. Disponível em: <http://transparencia.ipmva.ro.gov.br>.

Verificamos que o resultado atuarial da municipalidade vem apresentado crescente déficit uma vez que, comparativamente, os exercícios acima mencionados demonstram seguidos aumentos da situação negativa, o que demonstra probabilidade de situação de insolvência futura.

19. Observa-se que, no Item IV, d, Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017 - prestação de contas de 2016, foi determinado ao jurisdicionado adoção de medidas para a redução da projeção do déficit atuarial. O Relatório de Auditoria do município informa que o prefeito implementou o Plano de Amortização (Anexo I do Decreto n. 3.099/GP/2019, de 12.07.2019), mas, conforme apontou a unidade técnica do Tribunal, o alcaide não trouxe informação da gestão previdenciária para o acompanhamento (ID 904859), tampouco o relatório da Administração informou as efetivas medidas para o equacionamento da projeção atuarial negativa (ID 904860). Assim, não houve o atendimento da ordem do Tribunal, o que afeta o resultado das contas anuais, nos termos do §1º do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.

2. Indicadores de gestão patrimonial e financeira

20. A análise dos indicadores *visa agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pelo Tribunal e sintetiza os principais indicadores patrimônio-financeiros da Administração Municipal*, cujos dados foram extraídos dos demonstrativos publicados e enviados pelo município ao Tribunal.

2.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	37.409.919,68	52.450.897,73	40.949.872,91
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	34.817.183,77	35.012.942,51	37.122.221,45
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,07	1,50	1,10

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no exercício superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.2.2. Liquidez Corrente

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Liquidez Corrente (2017 e 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	7.761.897,07	14.134.394,07	17.581.154,62
2. Passivo Circulante	2.194.169,70	1.840.420,69	969.882,70
Liquidez Corrente (LC)	3,54	7,68	18,13

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

O resultado do exercício revela que a cada um R\$1,00 de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$18,13. Frisamos que estão incluídos na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

2.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2017 e 2019)

Liquidez Geral (LG) - (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	7.761.897,07	14.134.394,07	17.581.154,62
2. Ativo Realizável a longo prazo	13.694.811,57	11.676.407,75	11.537.791,69
3. Passivo Circulante	2.194.169,70	1.840.420,69	969.882,70
4. Passivo Não-Circulante	27.019.741,36	15.998.627,89	16.995.158,72
Liquidez Geral (LG)	0,73	1,44	1,62

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

Indica que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$ 1,62.

2.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2017 e 2019)

Endividamento Geral (EG) - (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	40.715.811,17	46.778.903,91	46.649.354,24
2. Passivo Circulante	2.194.169,70	1.840.420,69	969.882,70
3. Passivo Não-Circulante	27.019.741,36	15.998.627,89	16.995.158,72
Endividamento Geral (EG)	0,72	0,38	0,39

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

Indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 39% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 94,60% das obrigações são longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

3. do exame da execução orçamentária

21. A análise da execução orçamentária visa verificar a conformação da atuação do gestor público com as regras e os princípios das normas de finanças públicas quanto ao cumprimento, notadamente, das normas insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), cujos dados foram extraídos de fiscalizações específicas e da análise da Prestação de Contas publicada e enviada pelo município ao Tribunal, *com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prévio, exigidos nos artigos 1º, inciso III, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE).

22. A unidade técnica ressaltou que, por não sido realizado auditoria específica nas rubricas das despesas informadas, a manifestação expressa no relatório técnico restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal (artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 - LRF), enviadas por meio do SIGAP Gestão Fiscal, assim como do cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), enviadas com base na exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007 e ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal).

3.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

23. De acordo com a unidade técnica, *o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.*

24. O PPA foi aprovado pela Lei n. 821/2017, de 4/12/2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Anildo Alberton. A Lei n. 876/2018, de 18/12/2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para o exercício financeiro de 2019 (LDO). A Lei n. 877/2018, de 18/12/2018, fixou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, com a receita estimada de R\$ 26.055.086,00 e despesa fixada de igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

25. Em análise da estimativa da receita para 2019, foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0246/2018-GCBAA (Processo n. 03221/2018/TCE/RO), *tendo em vista que não ultrapassou a margem de razoabilidade (-5% até +5).*

3.1.2. Alterações orçamentárias

26. A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n. 877/2018), no curso do exercício, foi alterada, por meio de autorização na própria Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, em 35,43% do orçamento inicial, conforme abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	26.055.086,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	5.560.508,85	21,34
(+) Créditos Especiais	3.670.716,03	14,09
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	3.946.162,89	15,15
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	31.340.147,99	120,28
(-) Despesa Empenhada	27.465.968,17	105,41
= Recursos não utilizados	3.874.179,82	14,87

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

27. Ocorre que as alterações no orçamento tiveram suporte em superávit financeiro (34,56%), excesso de arrecadação (11,63%), anulações de dotação (28,44%) e, sobretudo, de recursos vinculados (25,37%), conforme abaixo:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	4.795.348,23	34,56
Excesso de Arrecadação	1.613.000,00	11,63
Anulações de dotação	3.946.162,89	28,44
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	3.520.716,03	25,37
Total	13.875.227,15	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

28. A jurisprudência do Tribunal considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer em até 20% sobre a dotação orçamentária inicial. A Lei Municipal n. 877/2018 autorizou, previamente, ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% do total do orçamento inicial, que monta R\$ 5.211.017,20, diretamente por meio de decreto do Poder Executivo. Entretanto, verificou-se que, com base na LOA, a abertura de apenas de R\$ 3.902.202,55, equivalente a 14,98% da dotação inicial.

29. Desse modo, a unidade técnica entendeu que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, de sorte que não houve excesso nas alterações orçamentária, conforme a tabela abaixo:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	26.055.086,00	100,00
Anulações de dotação (b)	3.946.162,89	15,15
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)	3.946.162,89	15,15
= (b + c)	-	-
Situação	Não houve excesso	

3.1.3. Educação

30. A Constituição Federal, no artigo 212, define que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31. O município aplicou em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.945.527,98, o que corresponde a 34,56% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.203.992,89), o que cumpriu o mandamento constitucional.

3.1.3.2. Recursos do Fundeb

32. A Constituição Federal, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado especialmente nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei federal n. 11.494/2007, definiu que a utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, deve ser de pelo menos 95% do total recebido e de 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

33. O município **recebeu** no exercício o valor de R\$ 5.857.646,75, e **aplicou** o valor de R\$ 5.338.694,29, equivalente a **91,14%** dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, daquele total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 4.253.292,71, que corresponde a **72,61%** do total da receita, o que cumpriu o percentual mínimo da remuneração e valorização do magistério (art. 22, da Lei n. 11.494/2007). Lado outro, houve o descumprimento do mandamento constitucional e infraconstitucional de aplicação mínima de 95% do total dos recursos exigidos no §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, aplicável à espécie.

Quadro - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do Fundeb	3.024.062,88	51,63
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do Fundeb	2.827.528,16	48,27
3. Complementação da União ao Fundeb	-	-
4. Aplicações Financeiras com recursos do Fundeb	6.055,71	0,10
5. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2+3+4)	5.857.646,75	100,00
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) (60%) (6.1+6.2)	4.253.292,71	72,61
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério 60% (Anexo VIII)	4.253.292,71	72,61
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 60% (Anexo XI)	-	-
7. Outras Despesas do Fundeb (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2)	1.085.401,58	18,53
7.1. Outras Despesas do Fundeb 40% (Anexo IX)	1.046.392,98	17,86
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 40% (Anexo XI)	39.008,60	0,67
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	5.338.694,29	91,14
Avaliação da aplicação mínima de 60% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 22 da Lei 11.494/2007)	Cumprido	
Avaliação quanto ao não entesouramento dos recursos do Fundeb (Máximo de 5% não Aplicado no Exercício) (§2º do art. 21 da Lei 11.494/2007)	Não cumprido	

Fonte: Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim/2019. Processo Gestão Fiscal 2491/2019 (apenso) ID 915010. Anexos VIII; IX da IN 22/2007 - Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação 00737/19 (apenso); Anexo IX-C Processo relativo à Prestação de Contas de 2019 do Poder Executivo 01699/2020 (ID 904875).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34. O responsável justificou que o Tribunal não havia computado o valor do R\$ 39.008,60 (empenho de restos a pagar de 2019 de recursos vinculados do Fundeb). Contudo, a unidade técnica demonstrou nos autos acertadamente que o valor já estava devidamente contabilizado, o que afasta os argumentos de defesa.

35. Em sendo assim, como deixou de aplicar 8,86% dos recursos do Fundeb, acima dos 5% permitidos, ocorreu o entesouramento, que é vedado nos termos do art. 21, da Lei n. 11.494/2007. De qualquer modo, como não foram empregados no pagamento das despesas do exercício de sua competência, deve o valor não aplicado ser utilizado até o final do 1º trimestre do exercício subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, sob pena de ser considerada irregularidade grave nas contas do exercício correspondente.

36. Ademais, verifica-se que a unidade técnica demonstrou que o responsável tentou levar a erro o Tribunal inserindo como despesas do Fundeb de 2019 os valores de R\$ 140.250,18 (restos a pagar de recursos vinculados de 2018) e de R\$ 434.440,36 (restos a pagar sem vinculação). O primeiro valor não se considera no cômputo de 2019 porque havia saldo financeiro do Fundeb de 2018, ao passo que o segundo valor não se trata de recurso vinculado do Fundeb, cujos fundamentos residem no art. 6º, da Instrução Normativa n. 22/2007-TCERO¹.

37. A única divergência do MPC, em relação à unidade técnica, foi no sentido da devolução do gasto em despesas de R\$ 434.440,36 (restos a pagar sem vinculação) às contas do Fundeb, não computado nos exercícios de 2018 e 2019. No ponto, assiste razão ao MPC, tendo em vista que, por não se tratar, a rigor, de recurso vinculado ou despesas de 2018 sem recursos suficientes, como fez crê a unidade técnica, não se pode considerar novamente nos gastos do Fundeb.

38. Assim, como não aplicou o percentual mínimo de 95% dos recursos do Fundeb recebidos em 2019, remanesceu a irregularidade e, em consequência, ocorreu também o entesouramento dos recursos, pois deixou de aplicar 8,86%, mais de 5% dos recursos disponíveis, descumpriu, portanto, o art. art. 21, §2º, da Lei n. 11.494/2007², passível de reprovação de contas.

39. Por fim, em relação à divergência entre o saldo final apurado das disponibilidades (R\$123.554,75) e o saldo final apurado nas conciliações e extratos bancários (R\$58.235,26), totalizando R\$65.319,49, acompanho os órgãos instrutivos pela permanência da irregularidade, por ter ocorrido no exercício de competência das contas (irregularidade principal), mesmo sendo feita a devida devolução do valor ao Fundeb (irregularidade acessória), com a determinação de, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, realizar em despesas vinculadas, nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 c/c artigos 9º, 10 e 15, da IN n. 22/TCER/2007.

3.1.1.4. Saúde

¹ Art. 6º Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

(...).

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, ADCT, da Constituição Federal. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 27/2011).

² A Lei foi revogada, a partir de janeiro/2021, pela Lei n. 14.113/2020. Contudo, vigia ao tempo das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

40. A Constituição Federal definiu que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196) e determinou que os municípios apliquem, em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (art. 198, §2º) do produto da arrecadação dos impostos municipais (art. 156) e dos recursos decorrentes de transferências constitucionais (arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º), regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012.

41. O município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.909.623,58 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 23,73% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 16.475.952,31, o que cumpriu o mandamento constitucional e infraconstitucional, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

3.1.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

42. A Constituição Federal definiu que a despesa com o Poder Legislativo municipal não pode ultrapassar o limite máximo previsto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III. A população do município, para o exercício em análise, conforme os dados do IBGE – exercício de 2018, se situou no percentual máximo de 7%, com população abaixo de 100.000 mil habitantes (inciso I do §2º do art. 29-A), constituindo crime de responsabilidade do prefeito o descumprimento do percentual fixado. O comportamento do município se deu conforme abaixo:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – RS

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	873.899,36
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	13.995.411,32
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	643.976,60
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	15.513.287,28
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	11.028
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (vide Nota ao final do quadro)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.085.930,11
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.082.690,64
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,98
Diferença (9 - 8)	-3.239,47
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	3.239,47

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

43. O município repassou recursos financeiros ao Legislativo municipal, no exercício de 2019, o valor de R\$ 1.082.690,64, equivalente a 6,98% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 15.513.287,28), cumprindo, assim, o mandamento constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

3.1.1.6. Gestão previdenciária

44. Os procedimentos de auditoria, realizados pela unidade técnica, limitaram-se a verificar os repasses das contribuições previdenciárias, pagamento dos parcelamentos e providências para equacionamento do déficit atuarial no caso de resultado deficitário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista que o principal objetivo do RPPS é assegurar o pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

45. Em análise dos documentos dos autos, a unidade técnica indicou irregularidade no pagamento parcial das contribuições patronais, referente aos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do ano de 2019, no valor de **R\$ 75.256,52**. Identificou-se ainda pagamentos parciais dos acordos de parcelamento, dos meses de janeiro a abril de 2019, no valor de **R\$303.000,18**. No entanto, ambos os valores, foram efetivamente repassados em 2020 pelo município ao instituto de previdência - RPPS (ID 998594).

46. Desse modo, acompanho os órgãos instrutivos pela caracterização da irregularidade, por ter ocorrido no exercício de competência das contas (irregularidade principal), mesmo sendo feito o devido repasse no exercício seguinte (irregularidade acessória), resta demonstrado a afronta ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), de sorte que o repasse parcial e a destempo das contribuições previdenciárias, por si só, ensejam a rejeição das contas nos termos do que dispõe o art. 13, §2º, inciso V, alínea "i", da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

47. Contudo, com bem apontado pela própria unidade técnica, o item não constou do relatório técnico de instrução inicial (ID 947000) por falha instrutiva, e, em consequência, não foi ofertada a ampla defesa e o contraditório, não sendo possível imputar a irregularidade no mérito das contas ao responsável, cabendo apenas, *in casu*, alertar o gestor público para que *envide esforços em efetuar os repasses das contribuições e parcelamentos nas datas aprazadas a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária*.

3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

48. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar federal n. 101/2000) trouxe parâmetros para a execução dos recursos públicos de forma responsável, definindo para o gestor público atuação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse viés, é imperativo o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência a limites e condições de renúncia de receita, limite de gastos de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

3.1.2.1. Equilíbrio financeiro

49. O equilíbrio financeiro visa controlar a disponibilidade de caixa com a geração de obrigações, a fim de evitar desequilíbrios nos pagamentos, com consequências ao possível endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. A unidade técnica, adotando-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, identificou a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, com base do demonstrativo de disponibilidade de caixa (art. 55, III, da LRF), procedimento que possibilita aferir se os recursos financeiros são ou não vinculados a uma determinada despesa prevista em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (II)	Recursos vinculados (I)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.181.684,99	4.140.006,39	5.321.691,38
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	389.288,07	809.293,00	1.198.581,07
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	2.828,42	78.880,76	81.709,18
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	199.725,92	385.521,02	585.246,94
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	28.010,79	200.687,58	228.698,37
Demais Obrigações Financeiras (e)	158.722,94	144.203,64	302.926,58
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	792.396,92	3.330.713,39	4.123.110,31
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	348.992,03	1.818.599,08	2.167.591,11
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	443.404,89	1.512.114,31	1.955.519,20

Fonte: SIGAP e análise técnica.

50. A unidade técnica, após a inscrição dos Restos Pagar, evidenciou que houve insuficiência financeira de recursos vinculados. Atestou ainda que, mesmo com o saldo de recursos não vinculados (fonte livre), não foi possível superar o déficit, conforme abaixo:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	443.404,89
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.095.485,09
Resultado (c) = (a + b)	-652.080,20
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

51. Em defesa, o responsável reconheceu o déficit e encaminhou novas tabelas e novos cálculos, e indicou que o déficit é de R\$434.118,77, o que representaria 1,58% do total da despesa executada (R\$27.465.968,17), e sustentou que o valor não compromete as contas do município, já que pode ajustar o equilíbrio financeiro no exercício de 2020.

52. Com razão à unidade técnica. Embora tenha indicado novos valores, o responsável não juntou aos autos elementos documentais a provar o alegado. O histórico de atuação do gestor demonstra a contumácia na inobservância do equilíbrio financeiro nas contas (Acórdão APL-TC 00347/19 Processo n. 01145/19-TCER - Prestação de Contas do exercício de 2018), de forma que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 (R\$ 652.080,20), o que acarreta a não aprovação das contas por infringir as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, conforme a jurisprudência do Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 – Processo n. 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17 – Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 – Processo n. 1643/2018 e Parecer Prévio PPL-TC 00064/18 – Processo n. 1675/2018).

3.1.2.2. Despesas com Pessoal

53. A despesas com pessoal, no âmbito do município, deve se limitar a 60% da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 19, inciso III, da LRF). A apuração de seu de forma consolidada e individual por Poderes da execução da despesa total com pessoal e respectivos percentuais da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	13.855.969,99	640.151,42	14.496.121,41
2. Receita Corrente Líquida - RCL	26.831.174,45	26.831.174,45	26.831.174,45
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,64%	2,39%	54,03%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

54. Desse modo, embora dentro do limite de gasto com pessoal (60%), a despesa do Poder Executivo (51,64%) e a consolidada (54,03%) ficaram acima do limite prudencial, o que implica que o prefeito estar sujeito, enquanto existir o excesso, à vedação de execução dos atos previstos nos incisos I a V do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

3.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

55. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentária anexos que estabeleçam metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes (§ 1º do art. 4º). A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município (Lei n. 876/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela municipalidade.

56. De acordo com a unidade técnica, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), com enfoque no estoque da dívida.

57. Após análise dos dados, a unidade técnica concluiu que o município cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixada na LDO (Lei n. 876/2018) para o exercício de 2019. Pontou ainda que a sistemática de apuração das metas fiscais “acima e abaixo da linha” estava consistente com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF - 9ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

3.1.2.5. Limite de Endividamento

58. O endividamento dos municípios é definido pela Resolução do Senado Federal n. 40/2001, que fixou o limite de até 120% da Receita Corrente Líquida (artigo 3º, inciso II). A unidade técnica apurou que o município de Vale do Anari não possui endividamento em 2019 (fl. 39 do ID 999115). Assim, como não há dívida consolidada líquida, impõe-se considerar regular, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1.2.6. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

59. A denominada Regra de Ouro tem previsão no artigo 167, inciso III, da CF/88, impondo que a realização de receitas de operações de crédito não exceda ao montante das despesas de capital. O objetivo, primordial, é impedir que o ente federado faça empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, *o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.*

60. De mais a mais, a unidade técnica verificou a execução do orçamento de capital para os fins de apurar a preservação do patrimônio público, com desinvestimento de ativos e/ou alienação de bens para financiar despesas correntes (art. 44, da LRF), e concluiu que, *embora as despesas de capital fossem superiores às receitas de capital, estas não foram composta de operações de crédito e por alienação de bens*, não havendo, pois, burla à regra de ouro, tampouco desvirtuamento do patrimônio público.

3.1.2.7. Transparência da Gestão Fiscal

61. A Lei de Responsabilidade Fiscal aponta como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social e a publicação, em meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

62. A unidade técnica atesta que o Poder Executivo disponibilizou no seu Portal da Transparência (<http://transparencia.valedoanari.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/>) *todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Constatamos ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.* Logo, regular nesse item.

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

63. Em arremate à execução dos orçamentos do município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, a unidade técnica concluiu que, *com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.*

64. Desse modo, em face das irregularidades relacionadas: 1) à insuficiência financeira, por fonte de recursos, de R\$ 652.080,20 e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

município, 2) à aplicação de 91,14% do total dos recursos recebidos do Fundeb em 2019 e 3) à diferença de R\$ 65.319,49 entre as disponibilidades e o saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações bancárias do Fundeb, ensejam a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos.

4. Auditoria do Balanço Geral do Município

65. A auditoria realizada no Balanço Geral do Município (BGM) teve como base as normas de auditoria e do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal ((Resolução nº 234/2017/TCE-RO), objetivando verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

66. O enfoque limitou-se nos procedimentos de asseguarção nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) e a representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida, somente sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados. Após análise dos instrumentos contábeis, a unidade técnica concluiu que:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Vale do Anari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

67. A única ressalva no Balanço Patrimonial residiu na **Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas”** no passivo não circulante no valor de R\$24.766.724,82. Conforme a unidade técnica, o saldo contábil se refere ao registro contábil da **Avaliação Atuarial do RPPS** da data-base de encerramento em 31.12.2018, quando deveria ter sido enviado pelo responsável a data-base de encerramento das demonstrações contábeis analisadas de 31.12.2019, cuja defasagem temporal entre as duas posições de 12 meses representou a subavaliação do registro contábil.

68. Embora a evidência seja suficiente e apropriada para suportar a opinião, ela é relevante e não generalizada, pois restrita à conta específica do Balanço Patrimonial, de forma que a evidência *não seria suficiente para a fundamentar a emissão de opinião adversa sobre o balanço geral*. A unidade técnica arrematou que, *por questões de economia processual e com fundamento na jurisprudência desta Corte (Súmula n. 17/TCE-RO)*, a irregularidade não foi objeto de audiência do responsável. Adiro à conclusão técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

69. Logo, restou regular os demonstrativos contábeis, ante a adequada representação patrimonial e dos resultados orçamentários, financeiros e patrimonial, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

5. Monitoramento das determinações e recomendações em contas anteriores

70. A competente unidade técnica, ao compulsar os pareceres prévios sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo de Vale do Anari dos exercícios anteriores, no que toca às determinações e recomendações, verificou que algumas não foram cumpridas. De antemão, adiro a conclusão técnica, e a fim de evitar desnecessárias repetições acolho como razão de decidir:

I. Acórdão APL-TC 00347/19, Processo 01145/2019, Item III – Determinar, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APLTC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

Situação: Em andamento.

Comentários: Conforme apurado na auditoria da conformidade da execução orçamentária e gestão fiscal, a Administração realizou o pagamento parcial das contribuições patronais referente às competências de janeiro a dezembro e 13º salário do ano de 2019, com valor pendente naquele exercício de R\$75.256,52 e pagamento parcial dos acordos de parcelamento dos meses de janeiro a abril de 2019, apurando-se ao final do exercício o montante pendente de R\$303.000,18, em afronta ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial). Contudo, considerando que a deliberação foi proferida em 07.11.2019 entende-se que sua verificação deve ser realizada no próximo exercício.

II. Acórdão APL-TC 00347/19, Processo 01145/2019, Item IV, 4.1 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:4.1. Atente para a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais -MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional –STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;;

Situação: Atendeu.

Comentários: Conforme apurado na auditoria da conformidade da execução orçamentária e gestão fiscal, a Administração cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixada na LDO (Lei Municipal n. 876/2018) para o exercício de 2019. Além disso, verificou-se a consistência da metodologia do cálculo de ambas as metas (metodologia acima e abaixo da linha).

III. Acórdão APL-TC 00347/19, Processo 01145/2019, Item IV, 4.2 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.2. Atente para a necessidade de conferência dos demonstrativos contábeis antes do envio da prestação de contas, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de balanços não consolidados;

Situação: Atendeu.

Comentários: Em que pese haver sido apurada uma subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$24.766.724,82, o exame da consistência dos demonstrativos apresentados na prestação de contas de 2019 não apresentou qualquer inconsistência materialmente relevante (acima da materialidade de execução da auditoria), bem como, nos procedimentos realizados, não foram detectadas inconsistências na consolidação dos balanços conforme adverte esta determinação, sendo assim, entende-se que a deliberação foi atendida.

IV. Acórdão APL-TC 00347/19, Processo 01145/2019, Item IV, 4.3 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.3. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

Situação: Não foi possível apurar.

Comentários: Esta deliberação não possui os requisitos de verificabilidade, quais sejam: descrição da situação a ser corrigida ou aprimorada, prazo definido para cumprimento e/ou apresentação de plano de ação. De tal maneira, entende-se que não é possível apurar o seu cumprimento.

V. Acórdão APL-TC 00347/19, Processo 01145/2019, Item IV, 4.4 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.4. Informe adequadamente as medidas judiciais e/ou administrativas adotadas para intensificação e aprimoramento para elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

Situação: Atendeu.

Comentários: O Relatório da unidade de controle interno informa (ID 904859, pág. 02/03) que o município reavaliou os créditos a receber e os inseriu em Dívida Ativa, bem como, reviu as tratativas de protesto por meio do Convênio nº026/2013 já existente entre o Executivo Municipal e o Instituto de Protestos de Títulos do Brasil Sessão Rondônia. Destacou que foram lavradas e atualizadas as Certidões de Dívida Ativa (C.D.A), e realizadas diligências aos devedores de maior valor. Frisou ainda que o Executivo Municipal de forma ativa iniciou em abril de 2018 ação de protestos extrajudiciais, e efetuou notificações junto a bancos e instituições financeiras atuantes no Município, objetivando requerer tributos não pagos, efetivando ainda cláusulas contratuais na penalização e aplicação de multas a contratados que descumpriram parte do contrato vigente e ou praticou ato de sonegação fiscal, implantação da emissão de Nota Fiscal de forma eletrônica e readequação da legislação que ampara o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), organização e revisão de todo o Cadastro Imobiliário. Sendo assim, entende-se pelo cumprimento da deliberação..

VI. Acórdão APL-TC 00347/19, Processo 01145/2019, Item IV, 4.5 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.5. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras; e;

Situação: Em andamento.

Comentários: Verificamos que no exercício de 2019 apesar do município apresentar um superávit orçamentária, acabou apresentando uma insuficiência financeira de R\$652.080,20, razão pela qual entendemos que a presente determinação não foi atendida. Contudo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

considerando que a deliberação foi proferida em 07.11.2019 entende-se que sua verificação deve ser realizada no próximo exercício.

VII. Acórdão APL-TC 00347/19, Processo 01145/2019, Item IV, 4.6 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.6. Dê cumprimento aos Acórdãos APL –TC 00438/18 –Processo n. 02144/17 e APL –TC 00518/18 -Processo n. 01826/18

Situação: Em andamento.

Comentários: Em face do descumprimento aos itens IV (alíneas d, f, g e h), V (alínea a) e IX do Acórdão APL –TC 00438/18 –Processo n. 02144/17 e itens IV, 4.1 e VII do Acórdão APL –TC 00518/18 -Processo n. 01826/18. Contudo, considerando que a deliberação foi proferida em 07.11.2019 entende-se que sua verificação deve ser realizada no próximo exercício.

VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1 – IV –DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, sob pena de reprovação das futuras contas

Situação: Não atendeu

Comentários: Item 1.1 Atendeu, tendo em vista que não foram detectadas inconsistências nas informações contábeis; item 1.2 a verificação do cumprimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) não fez parte do escopo de verificação desse exercício; Item 1.3 Atendeu, no exercício em análise não houve excesso de alterações orçamentárias; Item 1.4 Não atendeu, conforme apurado no Processo 02355/18 que trata da verificação do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00159/18, referente ao Processo 01023/17; Item 1.5, Não atendeu, uma vez que foi identificado uma insuficiência financeira de R\$652.080,20 no exercício de 2019; item 1.6 o exame da renúncia de receita não fez parte do escopo de verificação deste exercício; Item 1.7 Atendeu, em face do cumprimento das metas de resultado nominal e primário.

IX. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item VI – Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

Situação: Deliberação a título de alerta.

Comentários: Deliberação a título de alerta. Ademais, ressaltamos que não foram realizados testes de consistências entre as informações do Sigap e das Demonstrações Contábeis.

X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item VII – Determinar que a Controladoria Geral do Município de Vale do Anari acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações do Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não Atendeu

Comentários: O Relatório de Auditoria (item 13) apresenta apenas parte das determinações referente ao processo 2144/17, enquanto deixa de abordar as determinações constantes nos acórdãos das contas de 2017 (Proc. 1826/18) e 2018 (Proc. 1145/19). O responsável apresentou uma justificativa informando que as determinações não foram relacionadas no relatório de auditoria pois haviam presumido o seu saneamento visto que não se repetiram nos exercícios seguintes, bem como o município estaria cumprindo as disposições constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCE-RO, todavia, esclarecemos que ainda que atendidos, tais determinações deveriam ter sido elencadas, indicando a situação de cada uma delas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, a – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: a) adote medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, seja por aporte de recursos financeiros ou por implementação de alíquota suplementar;

Situação: Atendeu

Comentários: Conforme apurado na auditoria da conformidade da execução orçamentária a Administração adotou as medidas visando equacionar o déficit atuarial, que será amortizado em 26 anos, em consonância com as alíquotas constantes do Plano de Amortização atualizado (Anexo Ido Decreto n. 3.099/GP/2019, de 12.07.2019).

XII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, c–Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: c) promova o acompanhamento da execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil –seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município;

Situação: Atendeu

Comentários: O Relatório da unidade de controle interno informa (ID 904859, pág. 02/03) que o município reavaliou os créditos a receber e os inseriu em Dívida Ativa, bem como, reviu as tratativas de protesto por meio do Convênio nº 026/2013 já existente entre o Executivo Municipal e o Instituto de Protestos de Títulos do Brasil Sessão Rondônia. Destacou que foram lavradas e atualizadas as Certidões de Dívida Ativa (C.D.A), e realizadas diligências aos devedores de maior valor. Frisou ainda que o Executivo Municipal de forma ativa iniciou em abril de 2018 ação de protestos extrajudiciais, e efetuou notificações junto a bancos e instituições financeiras atuantes no Município, objetivando requerer tributos não pagos, efetivando ainda cláusulas contratuais na penalização e aplicação de multas a contratados que descumpriram parte do contrato vigente e ou praticou ato de sonegação fiscal, implantação da emissão de Nota Fiscal de forma eletrônica e readequação da legislação que ampara o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), organização e revisão de todo o Cadastro Imobiliário. Sendo assim, entende-se pelo cumprimento da deliberação.

XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, d – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: d) acompanhe e informe por meio do Relatório Anual de Auditoria as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de Controle Interno;

Situação: Não Atendeu

Comentários: Embora a Administração tenha adotado medidas para o equacionamento do déficit atuarial (Plano de Amortização atualizado - Anexo I do Decreto n. 3.099/GP/2019, de 12.07.2019), foi silente quanto à descrição desta informação no Relatório de Auditoria (ID904859), o qual não traz informações da gestão previdenciária para que se possa concluir a existência de acompanhamento. Enquanto o relatório da Administração -ID 904860 (Relatório Circunstanciado) informa no item 9.1 sobre a projeção atuarial negativa, sem, contudo, informar as efetivas medidas adotadas para o equacionamento.

XIV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, f – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: f) estabeleça, por meio de

Acórdão APL-TC 00129/21 referente ao processo 01699/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do municípios, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxo gramadas atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Em andamento.

Comentários: Através da IN nº 003/2019 (ID 904859, pág. 31/36), foi estabelecido os procedimentos para inscrição, baixa e protesto da dívida ativa. Apesar de possuir legislação que aborde os créditos em Dívida Ativa, tal normativo não apresenta elementos essenciais para o registro e controle dos créditos, conforme apurado na auditoria do balanço geral, sendo eles: critérios de ajustes para provisão com perdas, metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo e rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periódico, razão pela qual foi sugerido a expedição de determinação visando o suprimento dessas falhas. Sendo assim, entende-se que esta deliberação está em andamento

XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, g – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: g) defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não Atendeu

Comentários: Conforme informado no relatório de auditoria, foi elaborado a Instrução Normativa nº 002/2018 (ID 904859, pág. 44/52) que estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias, todavia não foi abordado acerca da competência, atribuição e estrutura de funcionamento do sistema contábil de modo geral, mas informam os responsáveis que o município está providenciando as alterações pertinentes.

XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, h – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: h) institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não Atendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Comentários: Conforme informado no relatório de auditoria, foi elaborado a Instrução Normativa nº 004/2019 (ID 904859, pág. 20/30) que estabelece e disciplina os procedimentos para elaboração do PPA, LDO e LOA, todavia tal normativo não contempla os demais itens elencados na presente determinação, mas o responsável informa que o município efetuará as devidas alterações.

XVII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, i – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: i) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município;

Situação: Atendeu.

Comentários: Através do Ofício nº 228/GP/PMVA/2020 foi apresentado um plano de ação visando o aprimoramento da arrecadação municipal para o quadriênio 2017-2020.

XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item V, a – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que: a) que ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual presente, nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96: (a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção; (b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do município; (c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município; (d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação dos cumprimentos dos Limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);

Situação: Não Atendeu

Comentários: Item (a) consideramos atendidos visto que o relatório conclui pela inexistência de irregularidade; item (b) atendeu, pois o relatório (item 4) informa o cumprimento parcial das metas do PPA; item (c) não atendeu, pois, não há manifestação/avaliação quanto à eficiência da gestão; item (d) atendeu parcialmente, pois acompanha o limite de despesa com pessoal, mas não traz informações sobre as metas de resultado primário e nominal no relatório de auditoria (mesmo apresentando tal informação no relatório circunstanciado).

XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IX – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

Situação: Não Atendeu

Comentários: O Relatório de Auditoria (item 13) apresenta apenas parte das determinações referente ao processo 2144/17, enquanto deixa de abordar as determinações constantes nos acórdãos das contas de 2017 (Proc. 1826/18) e 2018 (Proc. 1145/19);

71. Sendo assim, como exaustivamente apurado pela unidade técnica, considerando que, apesar do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL –TC 00438/18 (item IV, alíneas d, f, g e h, item V, alínea a e item IX) referente ao Processo n. 02144/17 e Acórdão APL –TC 00518/18 (itens IV, 4.1 e VII) referente ao Processo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01826/18, que versa sobre o aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração municipal, passíveis de repercutir nas contas de 2019, porém, sem comprometer os resultados apresentados nas contas em análise. Assim, reputo reiterar a ordem para o cumprimento das determinações supra, sob pena de as futuras contas receberem o carimbo de irregulares, a teor do §1º do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.

72. Por tudo o mais que dos autos consta, firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio pela NÃO aprovação das contas de governo do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI-RO, de responsabilidade do Senhor ANILDO ALBERTON - CPF nº 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 1º, III, e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 47 do Regimento Interno do Tribunal.

DISPOSITIVO

73. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

I. Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor **Anildo Alberton** - CPF nº 581.113.289-15, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) **pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações**, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ 652.080,20, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

b) **pela não aplicação mínima de 95% dos recursos do Fundeb no exercício de competência**, contrariando o disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

c) **pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo** no valor de R\$ 65.319,49, contrariando o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007;

e) **pelo não atendimento das seguintes determinações e recomendações**, como demonstrado pela unidade técnica do Tribunal: **VIII**. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; **VIII**. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; **VIII**. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; **X**. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01826/2018, Item VII; **XIII.** Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, d ; **XV.** Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, g; **XVI.** Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, h; **XVIII.** Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item V, a; **XIX.** Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IX.

II – Considerar que a **Gestão Fiscal** do município de Vale do Anari/RO, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton** - CPF nº 581.113.289-15, **deixou de atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00**, em razão das irregularidades verificadas nos autos, quais sejam: insuficiências financeiras para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2019, em infringência aos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III. Determinar ao senhor **Anildo Alberton**, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

g) **Demonstre a aplicação**, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e **comprove** perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;

h) **intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante **a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01%** do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

i) **edite/altere** a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

j) **mantenha o resultado financeiro em equilíbrio**, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

k) **abstenha-se** de utilizar recursos vinculados para arcar com despesas alheias ao objeto do Fundeb, fato que gera divergências nos saldos das contas do Fundo e enseja a restituição de valores;

l) **aplique** os recursos do Fundeb na proporção de, no mínimo, 95% dos recursos recebidos no exercício, de forma a não configurar o entesouramento dos ditos recursos;

g) **cumpra** as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: **VIII.** Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; **VIII.** Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; **VIII.** Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; **X.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item VII; **XIII.** Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, d; **XV.** Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, g; **XVI.** Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IV, h; **XVIII.** Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item V, a; **XIX.** Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, Item IX, os quais não foram cumpridas e/ou em andamento, de forma que implemente e comprove nas contas subsequentes, cujas consequências da inobservância serão sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

IV. Alertar o atual Prefeito de Vale do Anari, Senhor **Anildo Alberton**, ou quem lhe faça as vezes, para que, nos termos dos art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), envide esforços em efetuar os repasses das contribuições e parcelamentos nas datas aprazadas, a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária;

V. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos Senhores **Anildo Alberton** - Prefeito Municipal, e **Renato Rodrigues da Costa** - Controlador Interno, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br

VI. Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, **arquivem-se** os presentes autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Por tudo já referenciado e discutido nos autos do processo em questão, registro que **ACOMPANHO** o voto apresentado pelo eminente Relator, Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, quanto a emissão de parecer prévio pela desaprovação da contas de governo do Município de Vale do Anari, relativo ao exercício de 2019, uma vez que, não obstante o cumprimento dos índices legais (34,56% na MDE; 72,61% na valorização do magistério; 23,73% ações e serviços públicos de saúde e 51,64% nos gastos com pessoal); e superávits orçamentário e patrimonial, restou confirmado que o Município encerrou o exercício com déficit financeiro por fonte, na ordem de R\$ 652.080,20, bem como restou anotada irregularidades atinentes ao entesouramento acima do limite permitido dos recursos do FUNDEB, divergência do saldo financeiro das contas do FUNDEB, baixa arrecadação da dívida ativa e não atendimento às determinações pretéritas da Corte de Contas.

Contudo, no que tange ao índice de repasse de recursos ao Poder Legislativo, não obstante o Poder Executivo tenha observado o índice legal, imperativo consignar, posto que oportuno, a existência de divergência de entendimento, até então perfilhado por este Tribunal e o firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a base de cálculo a ser utilizada para o atendimento da norma extraída do art. 29-A da Constituição Federal.

Pois bem.

I - Da base de cálculo para repasses ao Legislativo Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A teor do que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo de Municípios com população de até 100.000 habitantes, não pode superar o limite máximo de 7% do somatório da receita tributária e transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, sendo este o limite para repasse de recursos pelo Executivo.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

A transferência de recursos financeiros em montante superior ao teto estabelecido no mencionado artigo, ademais, configura a prática de crime de responsabilidade pelo chefe do Poder Executivo municipal, consoante determinação do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, a saber:

Art. 29-A. (...)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

*I - efetuar repasse **que supere** os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) - grifou-se.*

Da leitura do dispositivo constitucional extrai-se parâmetro para a **base de cálculo**, referente ao repasse de recursos financeiros, a qual será formada pelo montante da **receita tributária e das transferências tipificadas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88** efetivamente realizado no exercício anterior (IOF-Ouro, FPM, ITR, IPVA, ICMS, IRRF e IPI-exportação).

Nota-se que o texto constitucional não faz qualquer ressalva, exclusão ou dedução de valores. Em verdade, esse contexto está ligado diretamente ao **princípio do orçamento bruto**, o qual define que todas as parcelas da receita e da despesa devem aparecer no orçamento em seus valores brutos, sem qualquer tipo de dedução. O art. 6º da Lei 4.320/64 consagra este princípio, vejamos:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. - grifou-se.

De outro giro, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, no âmbito da Administração Pública, a **dedução de receita orçamentária** é o procedimento padrão para as seguintes situações:

- a. **Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a legislação vigente** (transferências constitucionais ou legais);
- b. Restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente; e
- c. Renúncia de receita orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O MCASP menciona, ainda, que “A contabilidade utiliza conta redutora de receita orçamentária para evidenciar o fluxo de recursos da receita orçamentária bruta até a líquida, em função de suas operações econômicas e sociais. Assim, deverá ser registrado o valor total arrecadado na rubrica ‘6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada’, observada a natureza da receita orçamentária, conforme ementário. Após isso, a devolução ou transferência de recursos arrecadados que pertencam a terceiros deve ser registrada em um dos detalhamentos da rubrica “6.2.1.3.x.xx.xx – (-) Deduções da Receita Orçamentária”, utilizando a natureza de receita originária”. - grifou-se.

Nesse contexto, o MCASP tratou da contabilização da dedução de receita orçamentária quando os recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que **pertencem a outro ente**.

Entretanto, o regramento não se aplica aos recursos do FUNDEB, por serem estes aplicados nas ações e programas executados na educação básica **do próprio município**.

Sobre o tema, o nobre Procurador Adilson Moreira, assim explanou em seu parecer acostado aos autos do Processo 1630/20, referente as contas do Município de Corumbiara, exercício de 2019, *verbis*:

(...)

..., a presente reflexão é quanto à possibilidade jurídica de se afastar, no cômputo do limite de despesas/repasses à Câmara Municipal, os valores correspondentes às transferências vinculadas ao Fundeb, tal como empreendido pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, numa interpretação marcadamente restritiva da disposição estabelecida no artigo 29-A da Carta da República.

Diz-se restritiva, porquanto não há, na redação do artigo 29-A da Carta Magna, qualquer exceção, ressalva, dedução ou exclusão de parcelas pertinentes às receitas que integram a base de cálculo ali estabelecida, referindo-se, o dispositivo constitucional, de modo objetivo, ao “somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”.

De fato, a contribuição realizada pelo Município ao Fundeb, em decorrência de vinculação pré-orçamentária, é repassada automaticamente para as contas do referido fundo, procedimento que não transmuda a natureza do recurso, pertencente ao Município por expressa imposição constitucional, de modo que não faz sentido excluí-la da base de cálculo para fixação do repasse ao Poder Legislativo e correspondente limite de gastos.

Por outro giro, o fato de o repasse ao Fundeb se processar automaticamente não retira a natureza de receita ingressada nos cofres municipais (receita efetivamente realizada), em razão de que só pode servir como contribuição ao fundo aquilo que efetivamente pertence ao município.

Para fundamentar o entendimento contrário, de que a aferição do limite de gastos camarários deve observar os valores das transferências líquidas, tem-se utilizado o argumento de que a parcela das receitas de transferências destinadas ao Fundeb não se enquadra na expressão “efetivamente realizada”, constante do artigo 29-A do Texto Constitucional, constituindo operação de natureza estritamente escritural, vez que tais valores não podem ser utilizados segundo critérios de discricionariedade do gestor.

De plano, a inexistência de qualquer restrição na redação do artigo 29-A já seria motivo suficiente para descaracterizar a utilização de montantes líquidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Para além disso, o raciocínio consignado afigura-se frágil, na medida em que o repasse automático da contribuição municipal ao Fundeb somente é possível porque, como antes consignado, o ente auferiu antes disso a correspondente verba de transferência.

Reitere-se: o município contribui porque a ele pertence a receita, consoante se depreende, claramente, da leitura dos artigos 158 e 159 da Carta da República.

O repasse automático da contribuição municipal ao Fundeb, procedimento instituído pela revogada Lei Federal n. 11.494/2007 e mantido na recém editada Lei Federal n. 14.113/2020, visa assegurar agilidade e transparência na movimentação dos recursos do fundo, em ordem a prevenir, notadamente, a ocorrência de atrasos no repasse ou mesmo desvios de finalidade.

Porém, a instituição desse procedimento de repasse automático não tem o condão de excluir ou alterar a natureza dos valores respectivos – transferências recebidas pelos Municípios –, os quais, por estarem expressamente elencados no caput do artigo 29-A da Constituição Federal, devem fazer parte do cálculo da receita-base em comento, a despeito de sua vinculação ao Fundeb.

Como é cediço, à luz de clássica lição de hermenêutica jurídica, não pode o intérprete estabelecer restrições não constantes do texto normativo, em razão de que as disposições excepcionais são – por definição – sempre expressas, ainda que com algum grau de indefinição, inexistindo exceções puramente tácitas.

Destarte, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, as receitas de transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88 devem compor a base de cálculo do teto de gastos do Legislativo Municipal pelos seus montantes integrais, vez que, repise-se, o artigo 29-A da Carta Constitucional não prevê nenhuma limitação ou dedução no cômputo da aludida base de cálculo.

(...)

Este é também o entendimento jurisprudencial já pacificado em várias Cortes de Contas do Brasil, consoante se depreende dos seguintes julgados:

3.2.1. A BASE DE CÁLCULO DO REPASSE À CÂMARA DOS VEREADORES – A RECEITA TRIBUTÁRIA AMPLIADA DO MUNICÍPIO

A apuração se baseia na chamada receita tributária ampliada, que agrega os tributos diretamente arrecadados pelo Município e mais os transferidos pela união e Estado; daí a segunda adjetivação: “ampliada”. A seguinte fórmula mostra a composição desse denominador:

- receita tributária própria (IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas e contribuição de melhoria)
- (+) 100% da receita de transferências federais (FPM, ITR, IPI/Exportação, IOF/ouro)
- (+) 100% da receita de transferências estaduais (ICMS, IPVA)
- (+) 100% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
- (=) receita que baliza os limites da despesa total da Câmara (exceto o gasto com inativos).

Na inserção das receitas transferidas, controvérsia há quanto à parcela retida pelo Fundo da Educação Básica, o FUNDEB; isso porque, no atual padrão de contabilidade pública, os impostos ligados ao Fundo ficam diminuídos por conta redutora de 20%, exatamente a fatia que cabe àquele mecanismo da educação básica.

Entende-se que esses retidos **20% do FUNDEB agregam-se, sim, à base de cálculo**; eis as razões: **a) natureza tributária de seus componentes; b) a “perda” para o Fundo constitui-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

se, para todos os efeitos, aplicação nos 25% da Educação (art. 212); **c) não é possível fazer despesa (contribuição ao Fundo) sem a receita de suporte; d) o fato de, por outro lado, o FUNDEB efetivamente recebido não ingressar na aferição do limite, o que evita a dupla contagem; e) A lei que regula os gastos na Saúde considera os 20% do Fundo no parâmetro sobre o qual se apura a despesa obrigatória em ações e serviços de Saúde.** Grifou-se. (TCE – SP, Cartilha: O Tribunal e a gestão financeira das Câmaras de Vereadores. Fevereiro de 2012. Página 13) – grifou-se.

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Apuração da base de cálculo pelo valor bruto das receitas, sem dedução da contribuição Fundef.

As receitas sobre as quais incidem a retenção do Fundef deverão ser consideradas pelo seu valor bruto na apuração da base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal. (TCE-MT. Processo n. 42248/2001. Relator; Conselheiro Valter Albano. Acórdão n. 1.238/2002. Data julgamento 29.5.2002. Publicação DOE, 20.6.2002). - grifou-se

EMENTA: As transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, e que compõem a dotação do FUNDEF, a parcela relativa ao ICMS retido pela União e transferido diretamente ao Município (LC 87/96), **inclusive a parcela devida ao FUNDEF**, e os valores arrecadados a título de dívida ativa de natureza tributária incluem-se **no somatório das receitas para fins de cálculo da dotação orçamentária da Câmara Municipal**, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal. (TCE-PR, resposta à consulta feita pelo município de Jacarezinho. Resolução n. 5169/02-TCE-PR. www.tce.pr.gov.br) grifou-se

6.2.2. Para fins do art. 29-A, inserido pela Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, os Municípios deverão considerar o FPM, o ICMS e o IPI pelo **valor bruto das cotas transferidas, sem qualquer dedução oriunda de descontos em favor do FUNDEF.** (TCE-SC, resposta à consulta feita pela Câmara Municipal de São Miguel do Oeste. Decisão n. 0693/2005. www.tce.sc.gov.br) - grifou-se.

Ainda como receitas: a) todas as que o Município arrecada ou, a título de transferências, recebe, das quais 15% são retidos ao **FUNDEF**, estão inseridas naquelas a que alude o transcrito "caput" do art. 29-A da Lei Maior, **fazendo parte integrante, automaticamente, do cálculo do limite de que trata o** citado dispositivo constitucional. (TCE-RS, resposta à consulta feita pelo município de Taquara. Processo n. 13-02.00/06-9. www.tce.rs.gov.br) - grifou-se.

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR/88, PARA FINS DE REPASSE DE RECURSOS DO PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO - O PERCENTUAL REPASSADO PELO MUNICÍPIO, PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB, INTEGRA O SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR/88, PARA EFEITO DE REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 102 DO TCEMG - REMESSA DOS AUTOS À COORDENADORIA E COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA - ADEQUAÇÃO DO SIACE AO NOVO ENTENDIMENTO - REFORMA DAS TESES QUE DISPÕEM SOBRE A MATÉRIA EM OUTRO SENTIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1) **A contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal**, previsto no art. 29-A da Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 2) Suspende-se a eficácia do enunciado da Súmula 102 do TCEMG.
- 3) Remetam-se os autos à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, para que se promova estudo abrangente sobre a questão e sobre a repercussão que o cancelamento do enunciado terá sobre as contas que já foram objeto de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, bem como sobre as contas ainda pendentes de análise.
- 4) Consideram-se reformadas as teses das Consultas nº 687025, 687787, 686880, 687332, 687192, nos termos do art. 216 Regimento Interno. (TCE-MG. Consulta n. 837614. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 29/06/2011) – grifou-se.

Ressalta-se que, o primeiro entendimento da Corte de Contas Mineira, ostentado na Súmula n. 102-TCEMG, era no sentido de que a contribuição ao Fundef (ou ao Fundeb) não integrava a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Carta da República para o fim de repasse de recursos financeiros ao legislativo municipal.

Todavia, por meio da Consulta n. 837.614, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG revogou a Súmula n. 102, na qual firmou entendimento consolidado de que a contribuição destinada ao Fundeb passa a integrar a base de cálculo para o repasse financeiro à Câmara Municipal, cuja regulamentação se deu por intermédio da **Decisão Normativa n. 006/2012 – TCE-MG**, nesses termos:

Art. 1º O valor correspondente à **contribuição do Município** ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**FUNDEB**) **não deve ser deduzido da base de cálculo** de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, **para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal**. - grifou-se.

(...)

Não obstante, o município de Belo Horizonte, inconformado com a decisão da Corte Mineira, ingressou Mandado de Segurança contra o atual entendimento do TCE-MG.

Digno de destaque, transcrevo excerto do parecer ministerial sobre o desenlace acerca da matéria nas instâncias judiciais:

(...), traz-se a lume o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Consulta n. 837.614, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o qual superou a posição então vigente naquela Corte, consignada na Súmula n. 102, passando a adotar posicionamento no sentido de que a contribuição municipal ao Fundeb integra a base de cálculo para repasse de recursos às câmaras municipais, consoante *in verbis*:

EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — COM POSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE DE RECURSOS DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO — PERCENTUAL DESTINADO PELO MUNICÍPIO PARA COMPOSIÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB — INTEGRA O SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR /88 — SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 102 DO TCEMG — ADEQUAÇÃO DO SIACE AO NOVO ENTENDIMENTO — REFORMA DA TESE QUE DIS PÕE SOBRE A MATÉRIA EM OUTRO SENTIDO — DECISÃO UNÂNIME

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A contribuição municipal ao Fundef ou ao Fundeb, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República (suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula n. 102).

Considerando a reforma da tese que dispõe sobre a matéria, faz-se necessária a adequação do Siace ao novo entendimento.

3) Determina-se a remessa dos autos à 2ª Assessoria do Tribunal de Contas, para que seja apresentada proposta de regulamentação da questão, com a urgência que o caso requer e para que promova a adequação ao novo entendimento, dos demais instrumentos normativos exarados por esta Casa que porventura disciplinem a matéria, em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação, para as devidas adequações nos sistemas informatizados.

4) Impõe-se um alerta às Câmaras Municipais acerca da mudança de entendimento desta Corte de Contas, com o escopo de cientificar aquelas que ainda não procederam ao julgamento das contas, prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, quanto ao novo entendimento acerca da Súmula 102. [TCE-MG: Consulta n. 837.614 - RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Data de Julgamento: 29/06/2011].

Registra-se que a modificação do entendimento da Corte de Contas Mineira, por meio de referida Consulta n. 837.614, foi impugnada judicialmente perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela Corte, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 44.795/MG, anulado a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por entender que a contribuição municipal para a formação do Fundeb não integra a base de cálculo de que trata o artigo 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANULAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. REPASSE DE RECURSOS. PODER EXECUTIVO FEDERAL. CÂMARA DE VEREADORES. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88.

2. A expressão "efetivamente realizada", constante do art. 29-A do Texto Constitucional, significa a receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio do Município no exercício anterior. Não se consideram, portanto, para fins de apuração dessa quantia, os valores que devam ser arrecadados no corrente exercício, tais como a complementação do FUNDEB.

3. Além disso, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas – art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 – isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. [STJ – RMS 44.795/MG - Relator p/ Acórdão: Min. Og Fernandes; Órgão: 2º Turma; Data Julgamento: 03/11/2015; Data Publicação: DJe: 12/02/2016]

Contra essa decisão do Superior Tribunal de Justiça foi interposto, perante o Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário n. 985.499, sob relatoria do Ministro Luiz Fux.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento virtual realizado de 07 a 17.08.2020, enfrentando a questão pertinente à inclusão dos valores vinculados ao Fundeb no cálculo do teto de gastos do legislativo, deu provimento ao Recurso Extraordinário, assentando que “*as parcelas previstas no artigo 60, II, do ADCT não foram, em momento algum, excluídas do montante definido no artigo 29-A, da Constituição Federal, como base de cálculo do teto de gastos do legislativo municipal*”.

Dessa forma, esta Procuradoria-Geral de Contas, ante os fundamentos esposados neste opinativo, em sentido contrário ao entendimento sustentado pela unidade técnica da Corte no relatório ID 988822, defende que a contribuição do Município ao Fundeb deve compor a base de cálculo do limite de gastos do Legislativo Municipal, sendo que, do mesmo modo que as demais receitas de transferências obrigatórias recebidas pelos municípios, a que se refere o artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, especificamente consignadas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, o cômputo dever ser feito pelos seus valores brutos, sem qualquer exclusão, por força da inexistência de restrição expressa nesse sentido no dispositivo constitucional.

(...)

Além do Recurso Extraordinário 985.499, mencionado pelo MPC, o Supremo Tribunal Federal ratificou em recentes julgados que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB deve compor a base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo**, na forma do artigo 29-A da Constituição da República, conforme se depreende dos julgados da Segunda Turma do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE n. 1.285.471-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.3.2021). grifou-se

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO: INCLUSÃO DO FUNDEB.** OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE n. 1.311.497, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.3.2021). - grifou-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, conclui-se que **a base de cálculo para apuração do recurso financeiro a ser repassado ao Poder Legislativo, é formada pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, aqui compreendidas as contribuições municipais ao FUNDEB, a teor do que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.**

Em síntese: o repasse deve ser calculado sobre o valor da receita bruta (tributária e as transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF) contabilizada no exercício anterior, conforme entendimento de vários Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal.

Importante salientar que tal entendimento não evidencia que os recursos que dão origem ao FUNDEB serão aplicados em fins distintos daqueles estabelecidos na Constituição Federal (educação básica e remuneração de profissionais do magistério), constituirão, tão somente, parâmetro (base de Cálculo) para o repasse de recursos à Câmara municipal.

Nesse sentido, entendo imperativo assentar entendimento de que **a contribuição do município ao Fundeb deve integrar a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal.**

Assentado este entendimento e considerada a ampla repercussão da matéria, em resguardo à *segurança jurídica*, resta imprescindível a modulação dos efeitos do presente julgado, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial para alcance de situações plenamente constituídas.

II – Da impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação jurídica

A *segurança jurídica* é valor constitucional, cuja finalidade é a *garantia da estabilidade das relações jurídicas*, em seu aspecto objetivo, e da *proteção à confiança*, em seu aspecto subjetivo, garantindo aos indivíduos relativa certeza quanto à concretude e perpetuidade de relações jurídicas formadas sob o império da lei, inclusive por meio da preservação de fatos pretéritos quando confrontados com eventuais modificações na interpretação jurídica.

Como se sabe, o enunciado normativo não é o pressuposto, mas o resultado de um processo interpretativo. A norma é a sua interpretação e esta interpretação pode – e deve – ser objeto de revisão, especialmente diante da dinamicidade das relações sociais, que em muitos casos acarreta a revisão da norma extraída de cada interpretação, a fim de adequá-la às novas relações ou, até mesmo, corrigir eventual incorreção da interpretação anterior.

O cerne da questão reside em conciliar a necessária evolução da interpretação jurídica com o *princípio da segurança jurídica*. Para tanto, duas medidas recebem destaque, notadamente (a) a *modulação dos efeitos das decisões* e (b) a *vedação de sua retroatividade* para alcançar situações plenamente constituídas.

Na primeira hipótese, ao ponderar as consequências de suas decisões e o devido ajuste dos resultados, as Cortes têm declarado o efeito prospectivo de seus julgados, a partir da modulação de seus efeitos, a fim de resguardar a *segurança jurídica* e as situações plenamente constituídas.

A segunda hipótese, relativa à irretroatividade de nova interpretação sobre questões já decididas, dada sua relevância, recebeu tutela legal com o advento da Lei 13.655/18, que alterou a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mais especificamente seu artigo 24. A partir de então passou a ser expressamente vedada a revisão de atos nas esferas administrativa, controladora ou judicial com base em mudança posterior de orientação, aqui compreendidas também as orientações contidas em jurisprudência.

Nesse sentido:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. – grifou-se.

O dispositivo legal é claro ao orientar que a revisão de atos, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação, sejam declaradas inválidas as situações já constituídas.

À luz de tais apontamentos, resta evidente que o julgado ora proferido e a nova interpretação aqui assentada, à luz do *princípio da segurança jurídica* e do disposto no art. 24 da Lei 4.657/42, **deve ter sua aplicabilidade limitada às Prestações de Contas de Governo pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas e doravante apresentadas**. Ou seja, sem qualquer impacto sobre contas já apreciadas, ainda que eventualmente rejeitadas com base no entendimento anteriormente aplicado por esta Corte, ou como fundamento para recebimento de valores retroativos pelas Câmaras Municipais.

Sendo o caso, **fixa-se a tese jurídica de que as contribuições do município ao FUNDEB devem integrar a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal, que estabelece o teto de gastos do Poder Legislativo municipal e, por consequente, condiciona o repasse de recursos pelo Poder Executivo, recebendo o presente julgado eficácia prospectiva, a contar da data de sua publicação.**

Isto posto, **ACOMPANHO** o voto apresentado pelo eminente Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, **COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO ORA DECLINADO.**

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. O Relator, **Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, acolheu as manifestações técnica e ministerial e opinou pela **emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas** em apreço, devido à insuficiência financeira no montante de R\$652.080,20, não aplicação mínima de 95% dos recursos do Fundeb, utilização indevida dos recursos do Fundeb, baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, e não atendimento de determinações e recomendações deste Tribunal.

Acórdão APL-TC 00129/21 referente ao processo 01699/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Estritamente no contexto processual, em decorrência das razões trazidas pelo Relator, adiro ao seu entendimento.

3. É que na esteira jurisprudencial deste Tribunal de Contas, tais irregularidades têm motivado a emissão de juízo contrário à aprovação de Contas, seja de Governo, seja de Gestão.

4. Registro que nesse sentido já decidi nos autos dos Processos n. 1.245/2011/TCE-RO (Decisão n. 334/2014-PLENO), n. 1.490/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00488/16), e n. 1.430/2018/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00559/18), bem como nos Processos n. 2.236/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00651/17) e n. 2.392/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00650/17), em que por razões análogas às que se apresentam no presente processo, exarei Parecer Prévio pela Reprovação das Contas.

5. Convergindo, ainda, com o entendimento do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Relator do Processo n. 2.144/2017/TCE-RO, pela emissão de Parecer Prévio pela não aprovação daquelas contas, devido à irregularidade, dentre outras identificadas, de insuficiência financeira, conforme se vê no Acórdão APL-TC 00438/18.

6. Dessarte, em razão do que descortinado nos presentes autos, e firme na observância do entendimento pacificado neste Tribunal de Contas, coerente, portanto com decisões que já prolatei, consoante fiz destacar acima, **CONVIRJO** com a proposta de decisão do eminente Relator, **Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, que propõe a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI-RO**.

7. Malgrado, com a devida vênia, vejo necessário consignar – porquanto, no ponto, **DIVIRJO** do entendimento do Relator – que entendo que as irregularidades descritas como baixa arrecadação da dívida ativa e não atendimento de determinações e recomendações – propugnadas pelo MPC, em seu parecer conclusivo (ID n. 1016334) para compor o conjunto de irregularidades, e acolhida pelo Relator – não podem figurar, no caso *sub examine*, como motivo para emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das presentes contas.

8. Explico.

9. Não é porque as falhas não tenham potencial conducentes à tal conclusão, mas porque essas eivas, como se vê na Decisão n. 0083/2020-GABEOS (ID n. 955067), não foram oportunizadas, juntamente com as demais infringências, à defesa do Responsável, o **Senhor ANILDO ALBÉRTON**, Prefeito Municipal.

10. De se dizer, que o Responsável mencionado apresentou defesa (ID n. 978368) sobre todas as falhas, uma vez que foi notificado da existência delas, contudo acerca da baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e do não atendimento de determinações e recomendações deste Tribunal, não pôde fazê-lo, porque dessa eiva não tinha conhecimento, ou seja, não houve acusação formal acerca dessas irregularidades.

11. Não poderia, dessa forma, sob pena de afronta ao devido processo legal, o Responsável, **em fase processual posterior à sua defesa**, ser tomado de surpresa, ao ver suas contas reprovadas, também, por irregularidade que sequer sabia existir, e, nessa condição, não ter podido se defender, porque não lhe foi oportunizada a possibilidade de combater ou ao menos justificar o apontamento tido como irregular.

12. Vejo como necessário destacar, em reforço a esse meu posicionamento, que no voto exarado nos autos do Processo n. 1.681/2020/TCE-RO, que trata sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do **MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO-RO**, trazido à apreciação nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mesma assentada, o nobre Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, faz essa distinção, ao excluir, acertadamente, do rol de irregularidades que estão a reprovar aquelas contas, as eivas que não foram submetidas à defesa do Jurisdicionado.

13. Cabe dizer que convergi, às inteiras, quanto ao entendimento materializado naquele processo, acerca da exclusão das falhas não ofertadas à ampla defesa e ao contraditório do Responsabilizado.

14. *Ad argumentandum tantum*, antecipo-me para destacar, que, no presente caso, entendo que não cabe invocar a aplicação da Súmula n. 17/TCE-RO para sustentar a decisão por acrescentar, e manter, no rol de irregularidades que fundamentam a reprovação das contas, as infringências de baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e não atendimento de determinações e recomendações deste Tribunal.

15. Isso porque embora tal regra permita **JULGAR** as contas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa – conforme jurisprudência já assentada – sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, mesmo existindo irregularidades formais, desde que não resulte em prejuízo à Parte, essa situação não é a que se vê no caso em apreço.

16. De se dizer que a leitura do teor da Súmula n. 17/TCE-RO permite interpretar que sua aplicação cabe, tão somente, para as Contas de Gestão, as quais são **JULGADAS** pelo Tribunal de Contas (art. 71, II, da CF/1988), não se amoldando ao contexto das Contas de Governo, que **NÃO SÃO JULGADAS**, mas apenas **APRECIADAS** (art. 71, I da CF/1988) pelo Tribunal de Contas, via Parecer Prévio.

17. Ainda que se invocasse a aplicação da Súmula n. 17/TCE-RO, situação que no presente caso não ocorreu, cabe dizer que o rito previsto na mencionada regra, tem sido aplicado neste Tribunal Especializado em contexto que, em nenhum momento, tenha se estabelecido a relação processual acusatória com o Responsável, isto é, sem que se tenha oportunizado, de forma prévia, qualquer momento para a defesa.

18. No presente caso, restou estabelecida essa relação por intermédio da Decisão n. 0083/2020-GABEOS (ID n. 955067), e, naquela oportunidade, foram ofertadas todas as irregularidades apontadas de forma preliminar pela SGCE (ID n. 947000), contudo entre os apontamentos não constavam a baixa arrecadação da dívida ativa e o não atendimento de determinações e recomendações deste Tribunal.

19. Não se mostra razoável conceber que uma vez oportunizado, nos autos, o direito de defesa do Responsabilizado, não se tenha ofertado a ele todas as irregularidades para que delas se defendesse, e que após ter apesentado suas razões de justificativas, o Agente Público seja surpreendido por este Tribunal com novas irregularidades, que estão pesando no juízo de mérito lançado às suas contas, e, acerca da qual, não lhe foi dada a oportunidade de refutar.

20. Importa dizer que a SGCE, ao seu relatório conclusivo (ID n. 999115), após examinar a defesa apresentada pelo Responsável sobre as falhas constantes da Decisão n. 0083/2020-GABEOS (ID n. 955067), também não fez apontamento sobre a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e sobre o não atendimento de determinações e recomendações, mesmo tendo analisado esses pontos em seu trabalho.

21. Essas irregularidades, assim, só exsurgiram no contexto do exame ministerial conclusivo, que em seu Parecer n. 0062/2021-GPGMPC (ID n. 1016334) opinou pela inclusão das eivas, como motivo para a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas.

22. Convém, destacar, ainda, que o acréscimo de irregularidades após a defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realizada pelo Responsável, também não se amolda às regras do inciso II, do § 1º, do art. 50, do RITCE-RO, que disciplina o rito a ser seguido para a apreciação das Contas de Governo, na qual há momento expressamente previsto para a defesa do Prefeito, quando são identificadas “[...] no **RELATÓRIO PRELIMINAR** distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas”.

23. Veja-se, em reforço, o que estabelece o § 2º, do mencionado art. 50, do RITCE-RO, *in verbis*:

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifou-se).

24. A meu juízo, o acréscimo de irregularidades seja pela SGCE ou pelo MPC na fase de instrução conclusiva – ocasião em que já terá sido, inclusive, examinada a defesa do Prefeito Responsável – ou por iniciativa do Relator em seu voto, sem que se dê nova oportunidade de defesa ao Jurisdicionado, se caracteriza como **manifestação adicional**, repelida pela regra regimental vigente.

25. Esse contexto, portanto, aplicado ao caso existente no presente voto, com a devida vênua, impõe a exclusão das irregularidades descritas como baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e não atendimento de determinações e recomendações (item I, alíneas “d” e “e” do Dispositivo), haja vista que somente foram incluídas, como motivo para emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas, na fase conclusiva da instrução, pelo MPC, e sobre elas não foi oportunizado, ao Responsável, o direito imprescindível à defesa.

26. Dito isso, embora **CONVIRJA** com o mérito pela não aprovação das contas trazido pelo Relator – que não será modificado pelo entendimento que estou a consignar – **DIVIRJO**, no ponto, da inclusão das irregularidades de baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e não atendimento de determinações e recomendações, no conjunto de eivas que motivam a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas sob apreciação, em razão de essas falhas, como dito, não terem sido ofertadas, quando se fez oportuno, à defesa do Jurisdicionado.

27. Nesse contexto, voto com o Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas, mas com a ressalva de entendimento que fiz consignar.

28. Ademais, destaco, como de costume, que malgrado minha convergência ao mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

29. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

30. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

31. E, sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas ao Jurisdicionado, na proposta de decisão que ora se aprecia.

32. Por tudo dito, **CONVIRJO COM O RELATOR, com ressalvas de entendimento.**

É como voto.

Em 27 de Maio de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR